

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás****Comarca de Formosa****Gabinete da 2ª Vara Cível**

Rua Mário Miguel da Silva, nº 150, Parque Laguna II, CEP: 73814-173, Formosa-GO - Telefone: (61) 3642-8350

Atendimento Gabinete - E-mail: gab.2varcivformosa@tjgo.jus.br - Gabinete Virtual/whatsapp: (61) 3642-8385

Autos nº: 5874922-56.2025.8.09.0044

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Parte autora/exequente: _____.

Parte ré/executada: _____.

DECISÃO

1. A presente decisão, nos termos do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial (arts. 136 e ss), servirá, também, como mandado citatório, intimatório, cumprimento de liminar, ofício, alvará (com exceção de alvará de soltura), carta precatória, termo ou mandado de averbação/inscrição/retificação.

2. Trata-se de ação de alongamento da dívida rural c/c revisional e tutela de urgência ajuizada por _____ em face de _____, ambos qualificados.

A parte autora alegou, em síntese, ter celebrado com a instituição financeira ré uma Cédula de Produto Rural, destinada ao custeio de lavoura e insumos agrícolas, garantida por hipoteca sobre imóveis rurais de sua propriedade.

Afirmou que houve atraso de três meses na liberação do crédito, o que acarretou atraso no início do plantio e aumento dos custos de produção, além de necessidade de alteração da cultura inicialmente planejada.

Aduziu, ainda, que a safra de feno da variedade Tifton 85 foi totalmente comprometida por estiagem severa, resultando em prejuízo integral e redução significativa de sua capacidade de pagamento.

Narrou que, diante das dificuldades enfrentadas, requereu administrativamente à instituição financeira o alongamento da dívida rural, apresentando documentação comprobatória da incapacidade de pagamento, e que a negativa do banco tornou necessária a propositura da presente demanda.

No mais, sustentou que os juros aplicados na operação são abusivos, superando limites legais e gerando desequilíbrio contratual.

À vista disso, requereu: a) a concessão da justiça gratuita; b) antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da cédula de crédito rural, a fim de evitar execução, inscrição em cadastros de inadimplentes ou atos de expropriação; bem como a manutenção da posse e proteção da pequena propriedade rural dada em garantia, por ser indispensável ao seu sustento e se tratar de bem protegido por lei; c) a concessão do alongamento da dívida, prorrogando a parcela vencida para pagamento em dois anos (outubro de 2027), em cinco parcelas anuais sucessivas, ou outro prazo que o juiz fixar; d) subsidiariamente, a declaração de inexigibilidade da cédula até novo vencimento; e) o afastamento dos encargos moratórios, diante do direito à prorrogação; f) a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 1% ao mês e 12% ao ano, em razão da alegada

abusividade contratual; g) reconhecimento da nulidade da cláusula de garantia hipotecária por envolver pequena propriedade rural produtiva.

No evento 5, foi determinada a emenda à inicial, notadamente para que a parte autora informasse dados necessários à adesão ao Juízo 100% Digital e comprovasse o recolhimento das custas e despesas processuais iniciais ou a hipossuficiência financeira alegada.

O autor juntou documentos no evento 8 e informou que o banco réu teria realizado débito automático relativo ao financiamento discutido nos autos, apropriando-se de R\$ 47.243,34 e lançando débitos que resultaram em saldo negativo total de R\$ 259.000,00.

Afirmou que o débito ocorreu apesar da pendência de discussão judicial e após ter solicitado, na esfera administrativa, o alongamento da dívida rural.

Argumentou que débito automático indevido o deixou impossibilitado de arcar com despesas essenciais e de manter a atividade rural, o que caracterizaria perigo de dano grave, justificando a concessão de tutela de urgência.

Ao final, pediu: a) a concessão de tutela de urgência para determinar que o banco restitua imediatamente o valor de R\$ 47.243,34; b) abstenção de novos débitos automáticos; c) abstenção de negativação ou protesto; d) suspensão de qualquer medida constitutiva sobre o imóvel dado em garantia.

No evento 11, houve a concessão parcial da Justiça gratuita ao autor, concedendo o desconto de 50% no valor das custas iniciais e o parcelamento do valor remanescente em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

O autor comprovou o recolhimento da primeira parcela (evento 19).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

3. **RECEBO** a inicial, porquanto, em princípio, estão em conformidade com o artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.

4. Lado outro, observo que a parte autora cadastrou o processo como "Juízo 100% digital", mas NÃO declinou endereço eletrônico (e-mail) e nem tampouco seu telefone celular com WhatsApp, de modo que NÃO atende às exigências da Resolução 345/2020 do CNJ e decreto judiciário 837/2021 do TJGO.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de enquadramento da lide no formato "Juízo 100% digital".

5. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

De acordo com o art. 300 do CPC, o deferimento de tutela antecipada é possível quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, há a necessidade de a medida determinada ser reversível, consoante dispõe o art. 300, § 3º, do CPC.

Com efeito, tenho que, em sede de cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito e o perigo de dano restaram evidenciados conforme pretendido pela parte autora. Explico.

A Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que:

"O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei."

O Manual de Crédito Rural (MCR), editado pelo Conselho Monetário Nacional, em seu item 2, seção 6, item 9, estabelece que a prorrogação é devida, nos mesmos encargos pactuados, quando comprovada a

incapacidade de pagamento do mutuário em consequência de, entre outros, frustração de safras por fatores adversos. A saber:

"Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:

- a) dificuldade de comercialização dos produtos;
- b) frustração de safras, por fatores adversos;
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações."

No caso dos autos, o laudo técnico juntado no evento 1, arquivo 05, subscrito por engenheiro agrônomo, atesta que a não liberação do recurso financeiro dentro do prazo necessário *"inviabilizou o início das atividades agrícolas dentro da janela ideal de plantio da soja na região de Formosa, fator determinante para o sucesso da lavoura"*.

O engenheiro agrônomo ainda destacou que:

"A tentativa de mitigar os prejuízos com o plantio de 135 hectares de feno de Tifton 85 também não obteve sucesso devido à seca, ocasionando nova perda financeira significativa."

Referido laudo constitui início de prova suficiente, para esta fase processual, de que a atividade agrícola do autor foi severamente impactada pelo atraso na liberação do crédito e por uma forte estiagem, que inviabilizaram a cultura planejada e frustraram a receita esperada.

Com efeito, tenho que o autor demonstrou, de forma suficiente para a concessão da medida liminar, os fatos adversos alegados na inicial, já que juntou elementos hábeis a demonstrar, em um juízo preliminar, o insucesso da empreitada rural.

Além disso, o autor também comprovou o envio do requerimento administrativo de alongamento da dívida à agência do banco réu antes do vencimento da dívida (evento 1, arquivos 06).

E mais, a conduta do banco réu, ao realizar um débito automático de R\$ 47.243,34 na conta do autor após o pedido administrativo de prorrogação e com a questão já em vias de ser judicializada, configura, à primeira vista, um exercício arbitrário das próprias razões, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente.

A manutenção da exigibilidade da dívida e a possibilidade de atos constitutivos podem levar à execução do contrato e à expropriação de bens, incluindo a pequena propriedade rural que, segundo o autor, é essencial para seu sustento e de sua família, e cuja impenhorabilidade é protegida pelo art. 5º, XXVI, da Constituição Federal e pelo art. 833, VIII, do CPC.

Já a negativação do nome do autor, produtor rural, tem o potencial de paralisar sua atividade produtiva, pois o acesso ao crédito é essencial para o custeio de insumos e a manutenção do ciclo agrícola. A restrição creditícia, nesse contexto, não representa um mero aborrecimento, mas uma ameaça concreta à sua única fonte de subsistência e, paradoxalmente, à sua capacidade de, no futuro, honrar a dívida que se busca prorrogar.

Da mesma forma, a apropriação de valores de forma unilateral, enquanto se discute a própria exigibilidade do débito, viola o devido processo legal e agrava a já delicada situação financeira do devedor.

Por fim, vislumbro que não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que, caso os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes ao final da demanda, poderá o banco efetuar a cobrança regular dos valores devidos.

Destarte, torna-se imperiosa a concessão da tutela de urgência, a fim de que a instituição financeira se abstenha de considerar vencidas as operações de crédito rural e de negativar o nome do produtor rural enquanto se discute o seu direito à prorrogação dos débitos.

5.1. Ante o exposto, **DEFIRO** os pedidos de tutela de urgência formulados pela parte autora para: a) **SUSPENDER** a exigibilidade da Cédula de Crédito Rural nº 0000011285, até ulterior deliberação deste juízo; b) **DETERMINAR** que o banco réu se abstenha de iniciar ou prosseguir com qualquer medida restritiva sobre o imóvel objeto da matrícula nº 39.234, dado em garantia no contrato; c) **AFASTAR**, por consequência, os efeitos da mora, determinando que o banco réu se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa) ou de protestar títulos relacionados ao financiamento em discussão; c.1) caso já o tenha feito, deverá providenciar a baixa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária; d) **DETERMINAR** a immediata restituição, no prazo de 48 horas, do valor de **R\$ 47.243,34** à conta-corrente do autor, sob pena de multa-diária, considerando a aparente ilicitude do débito, de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite do débito; e) **DETERMINAR** que o banco réu se abstenha de realizar novos débitos automáticos na conta do autor referentes ao contrato objeto desta ação, até o julgamento final da lide.

6. **INTIME-SE**, com urgência, a ré, para que, cumpra a decisão proferida.

7. No tocante à audiência de conciliação, nos termos do que dispõe o art. 334 do CPC, quando a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Não obstante a determinação legal, em se tratando de ações da natureza da presente, este juízo tem constatado que a audiência de conciliação, instrumento criado para abreviar o procedimento em razão da possibilidade de composição, tem se tornado um real entrave ao regular andamento do processo, sendo raríssimos os casos em que em demandas dessa espécie alcançam a resolução por meio diverso da heterocomposição.

Conforme dispõe o art. 139 do CPC, o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe, dentre outros deveres, velar pela duração razoável do processo (inciso II) e adequar os atos processuais às necessidades do conflito, conferindo maior efetividade à tutela do direito (inciso VI).

Nessa toada, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no art. 139 do CPC, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência, ponderando entre a utilidade e a celeridade do ato. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Importante salientar, ainda, que o CPC é regido pelo modelo cooperativo, segundo o qual "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*" (art. 6º do CPC).

Neste toar, nada impede que durante o trâmite processual as partes manifestem interesse na designação de audiência conciliatória ou até mesmo apresente a este juízo acordo efetuado na seara extrajudicial para homologação.

Igualmente, podem as partes se valer do sistema vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Acordo-Aqui (<https://acordoaqui.tjgo.jus.br/acordo-aqui/>), que oferece atendimento online para agilizar a resolução de conflitos por meio de métodos consensuais.

8. Portanto, visando o prosseguimento do feito, **CITE-SE** a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de preclusão e revelia.

9. Após, havendo defesa, **INTIME-SE** a parte autora para réplica, no prazo legal.

10. Oportunamente, praticados os atos ordinatórios pré-saneamento, tornem os autos conclusos para deliberação.

11. Documento datado e assinado digitalmente.

Pedro Piazzalunga Cesário Pereira

Juiz de Direito

Código de acesso: para ter acesso ao inteiro teor do processo, acesse o site <https://projudi.tjgo.jus.br> e move o cursor em direção à imagem correspondente a uma lupa, no canto superior direito da tela, clique na opção

"Consulta processo por código", insira o número do processo e o seguinte Código de Acesso:
 \${processo.codigoAcesso} .